

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.343 - SP
(2012/0237247-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILLA FERNANDES LOPES E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E
OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : HELAINE MARI BALLINI MIANI
RUBENS DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AUTÔNOMA. ART. 20, § 1º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1102, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EX OFFICIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado

(fl. 992, e-STJ):

"HONORÁRIOS

Incidente processual instaurado entre autora e auxiliar do juízo. Inadequada correção monetária de depósitos judiciais. Resistência da instituição financeira quanto ao devido recálculo para restituir valores pertencentes à autora. Defesa necessária à satisfação do direito. Princípio da causalidade. Oportuno o pedido. Cabíveis honorários, mantidos como fixados.

Recurso não provido."

Insurge-se o agravante contra a parte do *decisum* monocrático que manteve a condenação do ora agravante em pagar honorários advocatícios, ao argumento de que o Santander teria dado causa ao incidente processual, motivo pelo qual, nos termos de precedentes da Corte enunciados na decisão, seria aplicável o princípio da causalidade e o banco seria o responsável em arcar com as despesas do referido incidente.

Aduz que a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, porquanto se *"requer dessa Corte a resolução de questão jurídica cujos pressupostos fáticos estão bem delimitados no acórdão recorrido, consistente em saber se são devidos os honorários de sucumbência em incidentes processuais que foram rejeitados (e, por isso, não levaram à extinção da relação jurídica processual), independentemente de o recorrente ter ou não dado causa ao incidente"* (fls. 1117/1118, e-STJ).

Defende, outrossim, que *"o entendimento mais recente dessa Corte é no sentido de que não cabe a condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais, sobretudo quando rejeitados (com a manutenção da relação jurídico-processual)"* (fl. 1118, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da empresa agravada.

É, no essencial, o relatório.

Conforme consignado na análise monocrática, é sabido que aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade.

A corroborar com esse entendimento, os excertos das ementas dos seguintes julgados:

Superior Tribunal de Justiça

"Quanto à condenação em honorários advocatícios deve se observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, "este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual" (REsp 1.189.643/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010)." (AgRg no AREsp 208.964/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012.)

"A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes." (AgRg no AREsp 62.144/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 9/3/2012.)

"A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual." (AgRg no Ag 1.417.831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 23/2/2012.)

""É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em atenção ao Princípio da Causalidade, deve ser imposta "a verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual" (AgRg no REsp 1082662/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2008)" (AgRg nos EDcl no Ag 1.400.455/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011.)

Como dito, a Corte de origem delineou bem a situação fática, justificando a fixação, pelo juízo de primeiro grau, de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, pelo incidente processual no qual o ora recorrente, reconhecidamente, ofereceu resistência à inclusão dos expurgos inflacionários devidos. Confira-se (fls. 993/994, e-STJ):

"Segundo consta, em execução de ação ordinária promovida por Univex Comércio Exterior Ltda. contra a FESP, aquela requereu o recálculo da atualização monetária dos depósitos judiciais para inclusão dos Índices inflacionários expurgados pelo estabelecimento bancário quando do seu levantamento.

Superior Tribunal de Justiça

Instaurou-se controvérsia entre autora e depositário judicial, nos próprios autos, quanto aos valores a serem devolvidos pelo auxiliar do juízo.

Questão incidental, proposta pelo banco, apreciada por esta Eg. 6ª Câmara de Direito Público (AI nº 835.723-5/1 - v.u. j. de 15.12.08 - de que fui Relator), resultou apenas para afastar incidência de juros moratórios (fls. 803/812).

Daí a fixação, pelo incidente processual, de honorários advocatícios em favor do patrono da autora pelo MM. Juízo a quo.

Impugnou o depositário, sem razão, contudo.

Com o seguinte teor a r. decisão recorrida:

"Como se vê, apesar de não ter sido ajuizada ação autônoma, foi instaurado um incidente entre o autor e o Banco Santander, para a realização dos recálculos e dos pagamentos pretendidos por aquele, havendo resistência por parte da instituição financeira"

(...)

Contudo, apesar de se tratar de incidente e de não se tratar de ação autônoma, foi instaurada verdadeira lide entre as partes, no mesmo processo, inclusive com oferecimento de resistência pelo banco. "

"Deste modo, entendo cabível a fixação de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor. " (grifei - fls. 870/871).

Não há como afastar essa condenação.

Como consignado no referido acórdão aqui julgado:

"As instituições financeiras que acolhem depósitos judiciais atuam como auxiliares do juízo, e nesse proceder, devem 'aplicar a correção monetária segundo os critérios definidos em decisão judicial...' (RSTJ134/172 compilado por THEOTÔNIO NEGRÃO in 'Código de Processo Civil e Legislação Processual m Vigor' - Ed. Saraiva - 2.006 ~ art. 148 - nota lb -p. 265). "

(...)

"Por outro lado, pacificou-se na jurisprudência do Colendo STJ o entendimento segundo o qual a instituição financeira que recebe valores em depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos (Súmula 179 STJ), impondo-se, destarte, 'a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89- 10.14%). 'Collor V (março/90 - 84,32% - abril/90 44,80% -junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor 11' (13,69% -janeiro/91 e 13,90% - março/91)' (STJ~ 'AgRg no REsp nº 646.215-SP, 1ª Turma , Rei. Min. Luiz Fux, j. 11/10/05,

Superior Tribunal de Justiça

DJU 28/11/05)." (grifei - fls. 808/809)

Instada a restituir os depósitos judiciais a ela confiados, não procedeu a instituição financeira como lhe competia. Ao contrário, ofereceu oposição, ainda não definitivamente solucionada (fls. 865 e 876). Configurada, ainda que de forma oblíqua, pretensão resistida. Necessária se apresentou a defesa da autora. Responde, quem a ele deu causa, pelo ônus decorrentes de incidente processual. A imposição de honorários é decorrência dessa situação.

Prevalece, quanto a eles, o princípio da causalidade, como já decidido:

(...)"

Todavia, a recente jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º do artigo 20 do CPC não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso, o que foi sopesado nas instâncias ordinárias.

Nos termos do referido dispositivo legal, nos incidentes processuais somente são devidas despesas, e não honorários, exceto se o incidente for acolhido para gerar a extinção do processo em relação à requerente, circunstância que reclama a prolação de sentença, subsumindo-se o fato processual ao *caput* do artigo 20 do CPC, tal com se verifica com a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AUTÔNOMA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, tratando-se de incidente ou recurso, o CPC impõe a condenação apenas em relação às custas processuais, ou seja, nessas hipóteses, não há falar em condenação autônoma em honorários advocatícios.

2. Precedentes (*mutatis mutandis*): REsp 1109907/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 18/09/2012; REsp 891049/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2011; AgRg na DESIS no Ag 1234558/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/09/2010; REsp 1009453/MT, Terceira Turma Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/11/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.526/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

11/02/2014, DJe 18/02/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DEFESA DOS INTERESSES HOMOGÊNEOS. INTERVENÇÃO NO FEITO DE CONSUMIDOR NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE. PREVISÃO ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDAS DIANTE DO ART. 18 DA LEI N. 7347/1985.

1. É sabido que o consumidor não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva. Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de sua integração facultativa ao feito na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 94. Nesse caso, sofrerá os efeitos de sua intervenção, em especial no que se refere à formação da coisa julgada material, pela qual será alcançado, nos termos da primeira parte do art. 472 do Código de Processo Civil, ficando impedido de intentar nova ação individual com o mesmo escopo (art. 103, §2º, do Código de Defesa do Consumidor).

2. O pedido de intervenção no feito como litisconsorte nada mais é do que incidente processual, haja vista que o consumidor, aproveitando-se do poder de disposição em aderir ou não ao processo coletivo, solicita seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte facultativo ulterior. Em sendo assim, não cabe condenação da ré em custas e honorários advocatícios nesta fase. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1116897/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 15/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. MERO INCIDENTE. NÃO CABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, são indevidos honorários de sucumbência nas cautelares propostas exclusivamente para conferir efeito suspensivo a recurso (EREsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21; EREsp 1.118.866/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22.3.2011; REsp 1.223.158/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011).

Superior Tribunal de Justiça

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1336649/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 20 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (APELAÇÃO) EM FACE DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AUTÔNOMA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Nos termos do art. 20, § 1º, do CPC, "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido". Assim, tratando-se de incidente ou recurso, o CPC impõe a condenação apenas em relação às custas processuais, ou seja, nessas hipóteses, não há falar em condenação autônoma em honorários advocatícios.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 891.049/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE RESERVA DE VALORES JULGADO IMPROCEDENTE – INCIDENTE PROCESSUAL – MASSA FALIDA – DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se cabível a verba honorária no procedimento de reserva de valor.

2. Noticiam os autos que o BACEN ajuizou ação perante o Juízo Falimentar contra a Massa Falida do Banco do Progresso S/A, pleiteando a reserva de valor de R\$278.466.984,08 (reais), para futuro pagamento do crédito objeto da execução fiscal n. 1999.38.039898-5.

3. Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente; primeiro, porque não atendidos os pressupostos previstos pelos arts. 24, § 3º, e 130 do Decreto-Lei n. 7.661/45; segundo, porque a referida execução fiscal encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Por conseguinte, seus valores já estão garantidos, razão pela qual dispensa-se a almejada reserva.

4. Inexiste previsão legal de incidência de honorários quando

Superior Tribunal de Justiça

se tratar de incidente processual, somente sendo possível, excepcionalmente, quando o acolhimento do incidente resulta na extinção do feito em relação à requerente.

5. O STJ, quando do julgamento do EREsp 1.048.043/SP, relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela CORTE ESPECIAL em 17.6.2009 e publicado em DJe 29.6.2009, firmou o entendimento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade (incidente processual) julgada improcedente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1193685/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Logo, ainda que considere que os presentes autos espelham situação peculiar sinalizada pelas instâncias ordinárias, pois apesar de não se tratar de ação autônoma, foi instaurada verdadeira lide entre as partes, já que o incidente processual instaurado contra a instituição financeira ora agravante ensejou, após resistência e vários recursos, sua condenação deste ao pagamento de diferenças de expurgos inflacionários, em relação aos valores que permaneceram depositados nos autos, durante o trâmite processual, curvo-me à jurisprudência predominante desta Corte, tendo em vista que o recurso especial ancorou-se na negativa de vigência do art. 20, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 1102/1112, para dar provimento ao recurso especial e afastar a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator